



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**LEI Nº 6.049, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**DISPÕE** sobre o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado, no âmbito do Estado do Amazonas, o direito ao ensino de língua portuguesa para crianças e adolescentes migrantes e refugiados, nos termos do artigo 24, II, c, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

**Art. 2º** Considera-se, para os fins da presente Lei:

I – criança e adolescente aqueles indivíduos previstos no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II – migrantes e refugiados aqueles previstos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 – Lei de Migração.

**Art. 3º** Para matrícula no ensino fundamental e no ensino médio, os sistemas de ensino deverão verificar o grau de domínio da língua portuguesa do estudante e sua inserção no nível e ano escolares adequados.

**Art. 4º** Para a efetivação dos direitos previstos nesta Lei poderão ser realizadas as seguintes atividades:

I – aulas presenciais ou *online*;

II – mentorias específicas;

III – cursos sazonais;

IV – atividades lúdicas profissionalizadas;

V – atendimento individualizado;

VI – demais atividades escolhidas pela Instituição de ensino que possam dar efetividade ao objetivo do *caput*.

**Art. 5º** Poderão ser disponibilizados profissionais das áreas da língua portuguesa, pedagogia, psicologia e serviço social, bem como outros, a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** Fica autorizado ao Poder Executivo firmar convênios, parcerias e licitações com instituições do Terceiro Setor com vistas a assegurar e efetivar os direitos previstos na presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.